



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386841-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS GERALDO PEREIRA, são agravados RNG CONSTRUÇÕES, MAXIMUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA e REDE INTEGRADA DE LOJAS DE CONVÊNIENTIA E PROXIMIDADE S.A. (MERCADO OXXO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16293

Agravo de Instrumento nº 2386841-51.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível

Agravante: Carlos Geraldo Pereira

Agravados: Rng Construções, Maximus Construtora e Comercio Ltda e Rede Integrada de Lojas de Convênencia e Proximidade S.a. (Mercado Oxxo)

Juiz: Flavia Bezerra Tone Xavier

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo da parte autora. Analisando a documentação contida nos autos, restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 97, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita.

A parte agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A liminar foi deferida.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e sem contraminuta (certidão de fl. 124)

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ***“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil define que ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”***.

Cumpra obtemperar, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra. Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, após análise da documentação juntada nos autos de

origem, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais.

A parte agravante comprovou que não possui registro em carteira de trabalho (fls. 90/95), trabalhando como autônomo, que não possui expressiva movimentação financeira em sua conta corrente (fls. 65/89), bem como que não tem renda adicional ou patrimônio que lhe tenha obrigado a declarar imposto de renda (fls. 17 e 64).

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Importante ressaltar, por fim, que, de acordo com o estabelecido no artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, a contratação de advogado particular, ainda que profissional amplamente reconhecido pela comunidade jurídica, não constitui impedimento para concessão da gratuidade processual.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, para o efeito de que seja concedido à parte agravante o benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator